



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

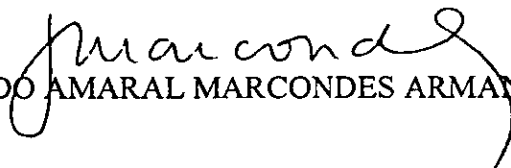
Processo nº : 13131.000074/2002-72
Recurso nº : 127.398
Acórdão nº : 302-37.269
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Recorrente : MARIA EDINA BANDEIRA LIMA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E
CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS
DE PEQUENO PORTE – SIMPLES
REPETIÇÃO DE INDÉBITO – COMPENSAÇÃO

O direito de pleitear repetição de indébito sobre tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Corintho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13131.000074/2002-72
Acórdão nº : 302-37.269

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

A interessada, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, apresentou, em 19 de julho de 2002, o Pedido de Compensação de fls. 01, instruído com cópias dos DARF's de fls. 02 e 03, com cópia do RG da sócia-gerente signatária e com cópia da Terceira Alteração Contratual da empresa, pleiteando a compensação de débito do SIMPLES (código 6106 – valor: R\$ 14,70), referente ao período de apuração de 01/01/1997, com vencimento em 12/02/1997, com créditos de IRPJ, (código 2089 – valor: R\$ 5,88), PIS (código 8109 – valor: R\$ 3,19), COFINS (código 2172 – valor: R\$ 9,80) e Contribuição Social (código 2372 – valor: R\$ 4,70), todos referentes a pagamentos efetuados individualizadamente em 14/02/1997, quando a empresa já era optante pelo SIMPLES.

O valor atualizado do alegado recolhimento a maior ou indevido, visto ter sido pago em outros códigos, perfazia (à época) o total de R\$ 23,57 (fl. 01).

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 06/08/2002, o Delegado da Receita Federal em Palmas/TO, com base no Parecer de fls. 14 a 17, indeferiu a compensação pleiteada, em razão do instituto da decadência (artigos 165, I, e 168, I, do CTN c/c art. 900 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999).

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 26/08/2002 (AR às fls. 19), a interessada apresentou, em 02/09/2002, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 20 a 24, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus I. Pares.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 20 de dezembro de 2002, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, por unanimidade de votos, mantiveram a decisão da DRF, proferindo o Acórdão DRJ/BSA Nº 4292 (fls. 30 a 32), sintetizado na seguinte ementa:


2

Processo nº : 13131.000074/2002-72
Acórdão nº : 302-37.269

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1997

Ementa: Repetição de Indébito – Decurso de Prazo –
O direito de pleitear reconhecimento creditório sobre tributo ou contribuição paga indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

Solicitação Indeferida."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Regularmente cientificada em 21/01/2003 (AR à fl. 34), a contribuinte, interpôs tempestivamente o recurso de fls. 35 a 38.

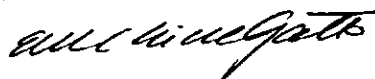
Na oportunidade, leio os argumentos que dele constam, para o mais completo conhecimento deste Colegiado.

Foram os autos encaminhados ao E. Segundo Conselho de Contribuintes (fl. 41) e, a seguir, por força do disposto no art. 5º, da Portaria MF nº 103, de 23/04/2002, re-encaminhados a este Terceiro Conselho.

Em Sessão realizada aos 12/08/2003, os mesmos foram distribuídos ao D. Conselheiro Henrique Prado Megda.

Em 05/07/2005, foram re-distribuídos a esta Relatora, na forma regimental, numerados até a fl. 43 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

O objeto deste processo refere-se a pedido de compensação de valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ (código 2089), PIS (código 8109), COFINS (código 2172) e Contribuição Social (código 2372), em fevereiro de 1997, com valores devidos a título de SIMPLES (código 6106), sistema ao qual a empresa era optante à época, referente ao período de apuração de 01/01/1997 a 31/01/1997.

Para facilitar a análise do litígio, faremos uma síntese dos argumentos constantes da peça recursal. São eles:

- A decisão recorrida alega que, por ter passado mais de cinco anos do efetivo pagamento, o valor da restituição pretendida pela contribuinte, na modalidade compensação, foi alcançado pela prescrição. Mas, no mesmo sentido, manteve a exigência tributária que pretende receber o mesmo tributo referente ao mesmo período.
- Tal fato não pode prosperar tendo em vistas o princípio da equidade, que decorre do princípio constitucional da isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei.
- Assim como a cobrança teve sua prescrição suspensa pelas intimações da Secretaria da Receita Federal, o direito de restituição também, pois foi impulsionado com pedido de compensação junto à DRF em Paraíso do Tocantins e à DRF em Palmas/TO. Todas as intimações foram respondidas com o pedido de compensação.
- A decisão de primeira instância decidiu a matéria fática, reconheceu os pagamentos efetivados a maior, mas vetou a compensação alegando haver ocorrido a prescrição. Houve, assim, flagrante ofensa ao princípio da isonomia, pois foi reconhecida a prescrição a favor do fisco, porém não a favor do contribuinte.
- A atividade de arrecadação de tributos é plenamente vinculada, não podendo sair dos ditames legais, sob pena de violar o princípio da legalidade e tornar nulo o ato praticado, por arbitrariedade. Não deve prevalecer a vontade do agente público e sim a vontade da lei.

ELC

Processo nº : 13131.000074/2002-72
Acórdão nº : 302-37.269

- Transcreve em seu socorro vários Acórdãos do Judiciário.
- Requer, finalizando, o provimento de seu recurso, permitindo-se a compensação dos tributos, nos termos do pedido.

Expostos os argumentos da defesa recursal, passo, em sequência, à análise do mérito propriamente dito.

A empresa-recorrente, conforme consulta aos Sistemas de Controle da SRF (fls. 08) optou pelo SIMPLES a partir de janeiro de 1997, razão pela qual estaria sujeita às disposições contidas na IN SRF nº 21, de 10/03/1997, com a redação dada pela IN SRF nº 73, de 15/09/1997, especificamente, *"in verbis"*:

"Art. 23. A pessoa jurídica que, até 31 de dezembro de 1997, quiser optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, relativamente ao ano-calendário de 1997, deverá pagar, por esse sistema, todos os impostos e contribuições de que for contribuinte, relativamente a todos os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997.

§ 1º Os valores devidos, calculados na forma do SIMPLES, relativos a períodos iniciados a partir de janeiro de 1997, poderão ser quitados mediante compensação com os impostos ou contribuições pagos por meio de DARF específico.

§ 2º A compensação a que se refere o parágrafo anterior será efetuada a requerimento do contribuinte, observadas as disposições contidas nos arts. 12 a 13 devendo ser entregue na unidade da SRF de seu domicílio fiscal.

§ 3º O contribuinte que houver efetuado pagamento mediante DARF específico por tipo de imposto ou contribuição, e pelo SIMPLES, poderá solicitar a restituição dos valores pagos sob a forma anterior, obedecido o disposto no art. 6º, ou sua compensação com valores vincendos do SIMPLES.

(...)."

Os dispositivos retro-transcritos trataram exatamente da sistemática referente ao pagamento dos impostos e contribuições, pelas empresas optantes pelo SIMPLES, bem como da compensação e da restituição, nos casos previstos.

Assim, nada impediria à empresa-recorrente de se utilizar dos institutos de compensação e restituição, dentro do período em que os pagamentos efetuados indevidamente ou em valores maiores que o devido ainda não houvessem sido atingidos pela decadência.

ELLLA

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória".

O art. 165 daquele diploma legal assim coloca, "in verbis":

"Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)."

Os dispositivos legais transcritos afastam qualquer dúvida sobre o prazo que o contribuinte tem para exercer o direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, qual seja, repito, de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, considerando-se a lide objeto deste processo.

Destaque-se, ainda, que as modalidades de extinção do crédito tributário encontram-se elencadas no art. 156 do CTN, também *in verbis*:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

[Assinatura]

Processo nº : 13131.000074/2002-72
Acórdão nº : 302-37.269

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão do depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do dispositivo no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII – a consignação em pagamento nos termos do disposto no § 2º do art. 164;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X – a decisão judicial passada em julgado;

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

(...)"

(Nota: o grifo não é do original)

Acrescente-se, ainda, as disposições contidas no art. 900 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR – aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que determina, *in verbis*:

"Art 900. O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados (Lei nº 5.172/1966, art. 168):

I – da data do pagamento ou recolhimento indevido;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória;

Parágrafo único. O pedido de restituição, dirigido à autoridade competente, suspende o prazo do caput até ser proferida a decisão final na órbita administrativa (Lei nº 154/1947, art. 1º)."

Ou seja, no caso dos autos, o crédito tributário recolhido indevidamente a título de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social já havia sido atingido pela decadência, quando do pedido de compensação promovido pela empresa-recorrente, por força das próprias datas em que foram efetuados os referidos pagamentos, razão pela qual não há que se falar em restituição ou compensação.

ELUC

Processo nº : 13131.000074/2002-72
Acórdão nº : 302-37.269

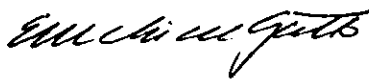
Quanto à alegação da Interessada de que foram afrontados os princípios da isonomia e da equidade, pelo fato de a Secretaria da Receita Federal manter a cobrança dos débitos tributários referentes ao exercício de 1997, importante salientar que a referida exigência foi promovida pelo Fisco antes da ocorrência do período decadencial, nos exatos termos previstos na legislação.

A Recorrente argumenta que todas as intimações da fiscalização, referentes à supracitada exigência foram respondidas com o pedido de compensação mas não traz à colação qualquer prova do alegado, razão pela qual tal argumento não deve ser considerado.

Por outro lado, no que se refere aos Acórdãos que trouxe em seu socorro, os mesmos se reportam às matérias que especificam, sem terem o condão de poderem ter interpretação extensiva, além de não serem vinculantes para esta instância de julgamento administrativo.

Assim, no entendimento desta Julgadora, na hipótese destes autos a decadência do direito à restituição/compensação de valores pagos/recolhidos indevidamente se concretizou, por força do previsto nos artigos 156, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora